



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Regulamenta a profissão de massoterapeuta, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a profissão de massoterapeuta, estabelece os requisitos para o exercício profissional, e determina o registro em órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de massoterapeuta, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 3º O exercício da profissão de massoterapeuta, no âmbito do Distrito Federal é assegurado aos portadores de:

I - diploma de curso técnico em massoterapia, expedido por instituição regular de ensino;

II - diploma de curso superior em graduação e ou pós-graduação, expedido por instituição regular de ensino;

III - aos profissionais e práticos que tenham exercido, comprovadamente, há mais de 5(cinco) anos, a profissão de massoterapeuta, a contar da data de vigência dessa lei.

Art. 4º São atribuições dos massoterapeutas:

I - aplicar procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais para tratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, musculoesqueléticas e energéticas;

II - tratar patologias e deformidades podais através ou não do uso de instrumental pérfuro-cortante, medicamentos de uso tópico e órteses;

III - avaliar disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental e convencional;

IV – indicar a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico.

Art. 5º Para provimento e exercício de cargos, funções ou empregos de massoterapeuta é obrigatória a apresentação da comprovação de escolaridade exigida no art. 3º.

Art. 6º O exercício da profissão de massoterapeuta requer o registro prévio junto a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, e junto ao Ente Sindical atuante no Distrito Federal.

Art. 7º As competências, bem como o código de ética da profissão de massoterapeuta serão definidas por meio de atos da entidade do Ente Sindical da categoria.

Art. 8º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da regulamentação, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito a regulamentação da profissão está intimamente vinculado ao anseio por maior valorização desta.

Não se deve entender a regulamentação como uma forma de limitar o exercício profissional, mas sim se deve aferir que a regulamentação estabelece regras extremamente necessárias e que valorizam o profissional habilitado, eliminando o exercício irregular e separando os profissionais habilitados, dos que exercem a profissão sem a devida formação.

A regulamentação da profissão de massoterapeuta é um debate extremamente relevante para o Distrito Federal. A profissão de massoterapeuta, inicialmente denominada como massagista é uma das profissões mais antigas em nosso país. Isso pelo fato de que a massoterapia está intimamente vinculada ao bem-estar, à qualidade de vida, e a recuperação de enfermos e de doentes, que necessitam deste profissional altamente capacitado.

É necessário o debate, e amadurecimento deste junto a esta Casa Legislativa.

São inegáveis a importância e a inserção social desses profissionais que tratam amenizando dores e auxiliando os profissionais da medicina e da fisioterapia.

A Constituição apregoa em seu art. 5º, XIII:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)"

Denota-se que a atividade de massoterapia pois relevância em sua atividade, pois está intimamente ligada a questão de saúde pública, área sensível e de extremo interesse público, razão pela qual é extremamente relevante salvaguardar o interesse público, vez que o exercício irregular, sem a devida qualificação certamente trata prejuízo para toda a sociedade.

A regulamentação é um anseio desta categoria, sendo uma reivindicação destes, sendo que a regulamentação salvaguardará o exercício de forma efetiva.

Outro aspecto é extremamente relevante é que se busca incentivar uma boa formação do profissional, retirando, assim, do mercado meros aventureiros que não tem compromisso real com a profissão. Contudo, buscou-se estabelecer uma regra de transição, para que os atuais práticos pudessem estar acobertados pela regulamentação da profissão, estabelecendo a possibilidade de na hora da regulamentação os profissionais que já exerçam as atividades possam praticá-las de forma regular.

Essa inclusão permitirá que agentes com a prática da profissão fiquem acobertadas, criando, assim uma regra de transição.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

DELMASSO
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 10/02/2020, às 19:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0045132** Código CRC: **1F30F15B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.delmasso@cl.df.gov.br

00001-00003852/2020-82

0045132v2



PROPOSIÇÃO - PL 947/2020

LIDO EM: 11/02/2020

Ao SPL para inclusão no sistema LEGIS, em seguida ao ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 13 de fevereiro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821**, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 13/02/2020, às 16:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0046351** Código CRC: **21EEB77A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00003852/2020-82

0046351v3